



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: LAGRA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
LTDA**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DA RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA ATINENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO ORA APLANTE, REQUERENDO COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS COM OS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO. O PROVIMENTO JUDICIAL QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, VISTO QUE NÃO PÕE FIM À FASE EXECUTIVA DO PROCESSO, PERMITINDO, ASSIM, O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONSEQUENTEMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 1.015 DO CPC, TEM-SE QUE O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NA HIPÓTESE, A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO DA PARTE, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO TJERJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.. INCONFORMISMO DO APELANTE QUE ADUZ VÍCIO NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO POR NÃO TER SIDO CONHECIDO O RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA. O RECORRENTE SE UTILIZOU DE RECURSO INADEQUADO PARA DESAFIAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM A EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O RECURSO QUE DESAFIA DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO EXECUTIVO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORRETA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

VISTOS, relatados e discutidos este agravo interno nos autos da Ape-
lação Cível nº **0047076-51.2019.8.19.0001** em que é Agravante **LAGRA
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** e Agravado **MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO. ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E NÃO CONHECER DA APELAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se o presente recurso de apelação de pleito de reforma de provimento judicial que rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante, nos autos do cumprimento de sentença de embargos à execução.

O recurso não foi conhecido com fundamento na impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar, o recurso, de erro grosseiro.

Nesse sentido, interpôs o presente Agravo Interno repisando todas as alegações trazidas em Apelação. Sustenta, em síntese, que: (i) a inicial é inepta por não constar o número do processo administrativo; (ii) que há prescrição por não ter ocorrido a interrupção da prescrição; (iii) que pagou a dívida que possuía com o agravado, o que se tornou a garantia do juízo ao ser opostos embargos à execução.

Contrarrazões do Município no id. 461, requerendo o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

O Agravante em nada acrescenta aos autos, que tivesse o condão de modificar o entendimento firmado na decisão ora agravada.

O julgamento foi realizado monocraticamente, porquanto se encontrava presente uma das hipóteses previstas no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Nunca é demais lembrar que o julgamento monocrático foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de prestar uma Jurisdição



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

mais célere, permitindo o julgamento monocrático de matérias que se encontram pacificadas.

Assim, verificando o Relator, de antemão, tal hipótese, deverá proferir julgamento monocrático, nos exatos termos em que seria decidida, caso fosse submetida ao Órgão Fracionário.

Da leitura das razões do recurso, fica estreme de dúvida que não assiste qualquer razão a recorrente.

Assim, para que obtivesse êxito, deveria ter demonstrado que a decisão monocrática não se encontra em consonância com o entendimento do Colegiado e da jurisprudência dominante sobre a matéria.

De tal ônus não se desincumbiu a agravante.

Assim, a decisão monocrática recorrida bem apreciou a matéria e os fatos narrados, fundamentando de forma adequada e individualizada para o caso em análise

Inicialmente, destaca-se que em suas razões a Agravante sequer combate a decisão monocrática que não conheceu do recurso. Em momento algum, a agravante demonstra por quais razões deveria o seu recurso de apelação ser conhecido no presente caso, ou seja, não se desincumbiu a agravante do seu ônus impugnar especificamente os fundamentos da decisão agrava, conforme art. 1.021, §1º do CPC.

Nesse sentido:

O AGRAVO DE INSTRUMENTO preconizado pela R. Decisão, se fosse oferecido contra a DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO, e não CONTRA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pelo AGRAVANTE, apesar do relato contido nos mesmos, não foram suficientes para o entendimento da Douta Relatora. A DECISÃO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, não ensejam oferecimento de AGRAVO DE INSTRUMENTO, e sim RECURSO DE APELAÇÃO, como efetivamente oferecido.

A R. DECISÃO ora AGRAVADA ainda menciona ter sido erro o oferecimento do aludido recurso.



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

In casu, o agravante interpôs, na origem, apelação no lugar de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação dos cálculos apresentados pela apelante, ora agravante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que quando a decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau extinguir a execução de modo que o processo não prossegue na primeira instância, o recurso a desafiar a decisão é a apelação. Por outro lado, caso a decisão não ponha fim a fase processual, o recurso a desafiar a decisão é o agravo de instrumento.

Neste ponto, a nomenclatura a ser atribuída a decisão é indiferente, pois cabe, apenas, observar se a natureza do pronunciamento tem o condão dar fim ao processo executivo, ou não. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO. PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 568 DO STJ. 1. As conclusões adotadas pelo tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o recurso cabível contra decisão de natureza interlocutória é o de agravo de instrumento, sendo cabível a apelação somente quando ocorre a extinção da execução, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 3. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.273.024/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

É cristalina a continuidade do processo executivo, motivo pelo qual não é cabível o recurso de apelação. O recorrente ao interpor o recurso errado incidiu em erro grosseiro, não sendo admissível utilizar-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso como agravo de instrumento. Por isso, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta E. Câmara e deste E. Tribunal:

Direito Tributário. Extinção parcial da Execução Fiscal. Apelação interposta pelo Município em face de decisão que extinguiu a execução relativamente ao débito do exercício de 2019 e determinou o seu prosseguimento em relação aos anos de 2016 e 2017. Erro grosseiro. Não conhecimento do recurso. A decisão do juízo de primeiro grau possui a natureza jurídica de decisão interlocutória já que não encerrou a fase executiva, motivo pelo qual é atacável por meio do recurso de agravo de instrumento, consoante previsão do art. 1.015 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a decisão que declara a extinção ou a inexigibilidade parcial da execução possui natureza interlocutória, sendo erro grosseiro a interposição do recurso de apelação. A inexistência de dúvida objetiva (doutrinária e/ou jurisprudencial) quanto ao recurso cabível na hipótese caracteriza o erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1932116 / PR, Rel. Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, Julgamento em 27/05/2024; TJRJ, 0013711-76.2019.8.19.0010 ç Apelação, Des(a). Claudia Pires dos Santos Ferreira - Julgamento: 09/12/2022 - Sexta Câmara Cível; TJRJ, 0176370-89.2001.8.19.0001 ç Apelação, Des(a). Lidia Maria Sodre de Moraes - Julgamento: 24/11/2023 - Sexta Câmara de Direito Público; TJRJ, 0001922-88.2018.8.19.0051 ç Apelação, Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro - Julgamento: 14/07/2022 - Décima Nona Câmara Cível. Não conhecimento do recurso de apelação interposto, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, eis que manifestamente inadmissível. (0006753-16.2023.8.19.0081 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB





**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

SLAIBI FILHO - Julgamento: 10/03/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REBOQUE E DEPÓSITO - DETRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. INCONFORMISMO DO CREDOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO QUE NÃO FOI EXTINTA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.009 E 1.015, DO CPC/15. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO STJ E TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0021812-64.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 05/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem a natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim à execução fiscal, e, por isso o recurso adequado para impugnação é o agravo de instrumento. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade. (0312077-28.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 18/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE SUSPENSÃO (ART. 921, INC. III, CPC) - DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra pronunciamento judicial que determinou a suspensão da fase de cumprimento de sentença expressamente com base no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Os pronunciamentos judiciais recorríveis por apelação são apenas as sentenças, conforme definidas no art. 203, §1º, do CPC. In casu, o ato judicial impugnado não extinguiu a execução, mas apenas determinou sua suspensão, razão pela qual possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC). 3. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber a apelação como agravo de instrumento, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes do STJ e do TJRJ. Apelação não conhecida. (0040394-42.2003.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 22/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, como já reiteradamente exposto nos julgamentos monocráticos, o recurso de apelação não pode ser conhecido por erro grosseiro.

**Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO
AO AGRAVO INTERNO PARA NÃO CONHECER A APELAÇÃO POR ERRO**



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0047076-51.2019.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

GROSSEIRO, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora